

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.654, de 2007, na origem), do Deputado Flávio Bezerra, que *institui o Dia Nacional em Defesa da Orla Marítima*.

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.654, de 2007, na origem), do Deputado Flávio Bezerra, *institui o Dia Nacional em Defesa da Orla Marítima*, a ser celebrado no dia 22 de novembro, nos termos de seu art. 1º. Em seu art. 2º, a proposição declara que a data instituída é uma forma de conscientizar todos da importância da defesa do meio ambiente. Já do art. 3º consta a obrigação de o poder público promover a divulgação da lei, apoiar iniciativas, programas e atividades culturais de entidades públicas, em cooperação com a sociedade civil, que poderão contribuir para a proteção do meio ambiente. Por fim, em seu art. 4º, o PLC nº 70, de 2010, propõe que a lei em que vier a se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor alega a necessidade de se instituir a lei para conscientizar os brasileiros sobre a importância de preservação da orla marítima brasileira, utilizada para o turismo, a pesca e o lazer.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.654, de 2007, foi aprovado, sem emendas e em caráter conclusivo, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o projeto foi distribuído exclusivamente para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versam sobre datas comemorativas, objeto do projeto de lei em análise.

Antes de se tecer considerações acerca do mérito, é necessário avaliar a proposição a partir do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que trata de critérios para a instituição de datas comemorativas. A fim de observar a referida lei, este Colegiado está seguindo os procedimentos que constam do voto do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, situação em que se encontra o PLC nº 70, de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumprem o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade. Desse ponto de vista, ainda que plausível a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

## III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.654, de 2007, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator